Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 632/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/76707/2011/001
PROTOCOLO	: 1946771
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RECORRENTE	: JOSE GOMES GOULART
ADVOGADOS	: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS 19.098; LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA – OAB/MS 21.481
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARALIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 187-D DO RITCE-MS. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA AFASTADA.

1. A prescrição intercorrente estará consumada caso o processo reste paralisado por mais de três anos sem a devida movimentação (art. 187-D do RITCE-MS).

2. A interposição tempestiva do recurso ordinário impede o trânsito em julgado da decisão e, considerando o efeito devolutivo, cabe reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente na esfera recursal, diante da verificação da paralização processual por mais de três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

3. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, de forma a afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **José Gomes Goulart**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE-MS; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente**, de forma a afastar a multa aplicada no item "I", do Acórdão – AC00 – 1450/2018 (pç. 46 dos autos originários), consoante o disposto no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 187-D e 187-F, ambos do RITCE-MS, mantendo inalterado os demais itens da decisão; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto por Jose Gomes Goulart, prefeito municipal de Sete Quedas/MS à época, em face da deliberação do Acórdão – AC00 – 1450/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 1801, do dia 25/06/2018, que deliberou:

> I - APLIQUE MULTA em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, ao Sr. José Gomes Goulart, Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas, inscrito no CPF sob n. 396.717.391-72; por descumprimento à obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 do mesmo diploma legal; e
>
> II – DETERMINE ao atual Prefeito do Município de Sete Quedas – Sr. Francisco Piroli – a adotar as providências necessárias ao ajuizamento de ação judicial de execução do título executivo (AC01-G.RC-653/2014) que determinou a devolução do valor de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) aos cofres do Município, em desfavor do Ex-Prefeito do Município – Sr. Sérgio Roberto Mendes, sob pena de responsabilidade.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o recorrente apresentou apelo buscando reforma da decisão, argumentando que não houve qualquer intimação prévia, infringindo o direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como não foram respeitados os seguimentos ordinários da Resolução Normativa TCE/MS 76, de 11 de dezembro de 2013. Ademais, pugna pela nulidade processual devido a intimação ter sido considerada válida por um *print screen* do portal eletrônico dos correios, desrespeitando o art. 101 do Regimento Interno c/c o Provimento 3/2014 desta Corte de Contas, estando ausente o aviso de recebimento. Requerendo a desconstituição da multa, ressaltando sua desproporcionalidade.

O expediente foi devidamente recebido pelo conselheiro presidente, conforme despacho (pç. 3), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Saúde (pç. 9), que sugeriu pelo desprovimento do pedido por não ter motivo suficiente para excluir ou diminuir a multa aplicada.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (pç. 11) emitiu seu parecer.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à sua apreciação.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram pelo desprovimento do recurso, em virtude da inexistência de fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

O recorrente pleiteia a desconstituição das penalidades impostas, porém, as razões apresentadas não foram capazes de afastar as irregularidades que resultaram no julgamento debatido.

Ressalte-se, que a Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, em seu art. 62, §1º[1], estipulou como sendo de três anos o prazo para ocorrência da prescrição intercorrente da atuação da presente Corte de Contas, a ser apurado na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE-MS).

O RITCE-MS[2] ainda previu expressamente que a prescrição pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, seja de ofício ou mediante provocação.

Por sua vez, o art. 72 da Lei Complementar 160/2012 estipula que a cognição dessa Corte só se encerra quando não couberem recursos ou, cabendo, eles não sejam interpostos.

Portanto, a interposição tempestiva do presente Recurso Ordinário impediu o trânsito em julgado da decisão. Adicionalmente, considerando o efeito devolutivo do presente recurso[3], mostra-se adequado o reconhecimento, de ofício, de prescrição intercorrente nessa esfera recursal.

Nesse sentido, o RITCE-MS, em seu art. 187-D[4], estipulou que a prescrição intercorrente estará consumada caso o processo reste paralisado por mais de três anos sem a devida movimentação.

No caso dos autos, nota-se que o processo ficou paralisado por mais de três anos, entre o despacho DSP – G.MCM – 27651/2019 (peça 5 – 26/07/2019) e a análise da equipe técnica ANA – DFLCP – 22906/2022 (peça 6 – 05/09/2022), não

[1] Art. 62. As pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados na forma em que dispuser o seu Regimento Interno.
§ 1º Além da forma de contagem do prazo prescricional, o Regimento Interno do Tribunal de Contas deverá disciplinar as causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, a forma e os casos de aplicação da prescrição intercorrente, cujo prazo será de 3 (três) anos.

[2] § art. 187-A, 2º A prescrição poderá ser reconhecida de ofício ou por provocação do interessado, do Ministério Público de Contas ou das unidades de auxílio técnico e administrativo, em qualquer fase do processo.

[3] RITCE/MS – Art. 162. O recurso ordinário admitido será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 68 da LC n.º 160, de 2012.

[4] Art. 187-D. Incide a prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.

tendo sido constatada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Diante do exposto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 62, da Lei Complementar 160/2012.

Por fim, nos termos do art. 187-F, caput e §1º, do RITCE-MS, considerando as particularidades do caso, deixo de apreciar o mérito, mantendo inalterados os demais termos da decisão vergastada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **voto**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por José Gomes Goulart, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE-MS;

II – pelo reconhecimento da incidência da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, de forma a afastar a multa aplicada no item "I", do Acórdão – AC00 – 1450/2018 (pç. 46 dos autos originários), consoante o disposto no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 187-D e 187-F, ambos do RITCE-MS, mantendo inalterado os demais itens da decisão;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso ordinário, e pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, de forma a afastar a multa aplicada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / TST/ MFGM